



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 5, DE 2006

Acrescenta art. 7-A à Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o exercício da profissão de Técnico de Nível Médio em Administração e sua inclusão nos Conselhos que regem a atividade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 7º-A. Fica o Conselho Federal de Administração autorizado a orientar e disciplinar o exercício da atividade de Técnico de Nível Médio em Administração, promover o registro desses profissionais e expedir os documentos necessários ao exercício dessa profissão, através dos Conselhos Regionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Administração não tem reconhecido aos técnicos de nível médio na área, o direito ao registro profissional, fundamentando-se em parecer de sua assessoria jurídica (PARECER

() Republicado para constar despacho à Comissão competente*

ASJUR/54, de 2004), segundo o qual não há previsão em lei para a referida concessão de registro. Ora, isso dificulta o trabalho e a inserção desses profissionais no mercado. Hoje já são centenas em todo o Brasil. Muitas empresas exigem esse registro, que, como dissemos, não é concedido.

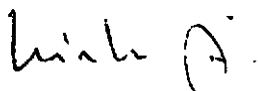
Ora, é notório que desse registro, que constitui um típico ato administrativo vinculado, decorre a prerrogativa de exercer a profissão, usufruindo dos direitos inerentes a ela. Assumindo, em consequência, também as responsabilidades legais, éticas e técnicas específicas que regem a atividade.

Sabedores da polêmica que se trava em torno da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo interferir em entidades autárquicas, como é o caso dos Conselhos, optamos pela elaboração de uma lei autorizativa. No Senado Federal há entendimento de que leis dessa natureza são perfeitamente válidas. Na Câmara dos Deputados, entretanto, firmou-se “jurisprudência” no sentido da rejeição dessas proposições.

Registre-se, que contrariando o entendimento daquela Casa, algumas leis recentes, de iniciativa do Poder Legislativo, e que interferem na administração ou funcionamento dos Conselhos, foram sancionadas pela Presidência da República. São elas: a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 (normas relativas aos Conselhos de Medicina); a Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2004 (Conselhos de Corretores de Imóveis); a Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003 (Conselhos de Medicina Veterinária); e a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002 (Conselhos de Despachantes Documentalistas). Isso pode ser revelador de uma tendência. Haveria, nesse sentido, uma boa-vontade do Poder Executivo no que se refere às demandas corporativas dos Conselhos Profissionais.

Sendo assim, cremos que é necessário o preenchimento dessa verdadeira lacuna legal e que a proposição está fundamentada em razões de justiça, colaborando, ao final, para a valorização dos profissionais de nível médio na administração. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento da norma e a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2006



Senador CRISTOVAM BUARQUE

Legislação Citada
LEI Nº 4.769, DE 09 DE SETEMBRO DE 1965.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

(À Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa -)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 17/01/2006